

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999 (Apenso PL no 932, de 1999)

Estabelece normas gerais para o aviso de óbito e controle de agentes funerários no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 874/99, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva regulamentar a oferta de serviços funerários aos parentes ou amigos do falecido, procurando implantar procedimento dos ofertantes que, ainda que desenvolvendo seus serviços, não violente e invada a intimidade e sentimentos das referidas pessoas, que perderam recentemente entes queridos e, por isso mesmo, se encontram vulneráveis emocionalmente.

Com tal objetivo, proíbe que a notícia da morte possa ser levada aos familiares por qualquer pessoa ou órgão, ressalvando tal permissão a policiais responsáveis por ocorrências e pessoas credenciadas; prevê a manutenção de serviços municipais, que deverão registrar o modo de atuação dos agentes funerários, nomes de seus funcionários, área de atuação, número de serviços mensalmente prestados, nomes de clientes, causa da morte e outras informações correlatas.



4F3A51E541

Estabelece, mais, atribuições de regulamentação da lei originada deste Projeto aos Municípios, e penalidades pelo comportamento inadequados dos intervenientes que menciona.

Com idêntico teor e finalidade foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 932, de 1999, do nobre Deputado Virgílio Guimarães.

Apreciadas as Propostas pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL de nº 874, nos termos de seu Substitutivo, elaborado pela referida Comissão e rejeitado o PL de nº 932 apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos 874, 932 e do Substitutivo ao primeiro deles.

No que tange à admissibilidade, em termos constitucionais, estão satisfeitas, nas propostas, os mandamentos relativos à competência para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal), e para iniciar o Processo Legislativo, (art. 61 da referida Constituição).

Entretanto no que se refere à competência material para legislar, constitucionalmente estabelecida, são oportunas algumas considerações.



Na configuração do pacto federativo, observados os princípios constitucionais fundamentais, foram outorgadas às unidades membros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competências próprias e concorrentes. A competência é conceituada pelo eminente Professor Alexandre de Moraes como:

“faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

E, continua o renomado mestre:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:

| ENTE FEDERATIVO | INTERESSE |
|----------------------------|----------------------------------|
| União | Geral |
| Estados-membros | Regional |
| Municípios | Local |
| Distrito Federal | Regional + Local ² |

** o nº 2 na competência do Distrito Federal , refere-se a competência da União, mencionada no art. 22, XVII, da Constituição Federal.”*

E quanto a reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa, a Constituição Federal elenca os artigos que outorgam competência a cada ente federativo.

Interessa-nos no caso em exame as disposições do art. 30 do aludido diploma legal, referente à competência municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
.....



A matéria que enfocamos, sem dúvida, insere entre aquelas de interesse local que se caracteriza, segundo os ensinamentos do renomado Professor Hely Lopes Meirelles, *como “a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto”*.

E, sem sombra de dúvida, o modo de atuação das agências funerárias, sua fiscalização e aplicação de eventuais penalidades será melhor avaliada e encontrada a solução normativa adequada se estas providências forem tomadas pelas autoridades locais, por estarem elas próximas da população e das agências em questão. Além disso, ainda que algumas dessas prestadoras de serviços cometam infrações, não se pode presumir a generalidade de comportamento, de modo a ser necessária edição de lei nacional a respeito.

Indiscutível pois, a nosso ver, a inconstitucionalidade e decorrente injuridicidade do PL nº 874.

O Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família dispõe no seu artigo 3º sobre a regulamentação pelo Executivo da lei decorrente, se aprovado o PL.

A disposição violenta a princípios de Divisão de Poderes, incluindo, pois em inconstitucionalidade e injuridicidade.

A título de esclarecimento, entendemos que, ainda que constitucional os demais dispositivos da iniciativa, é ela inadequada, ao outorgar ao SUS – Sistema Único de Saúde – atribuições que dificilmente poderiam ser colocadas em prática, face ao grande número de municípios existentes no país, e os insuficientes meios materiais e problemas práticos enfrentados pelo órgão.

O PL nº 932, satisfaz integralmente os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa merece pequeno reparo a fim de adequá-la a LC nº 95/98.



Entretanto quanto ao mérito, entendemos não ser oportuna a apresentação de Projetos dispondo sobre a matéria objeto dos PLS em apreciação.

Em que pese o respeito que deve se dedicar aos mortos e aos familiares traumatizados pelas perdas, existindo, inclusive, disposições no Código Penal a respeito, é de se levar em conta, que as atividades desenvolvidas pelas funerárias é identificável como aquelas que compete aos Municípios, de acordo com legislação própria, autorizar sua instalação e funcionamento, coibindo e punindo os eventuais excessos cometidos.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 874 e do artigo 3º do Substitutivo de CSSF, pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 932 e pela rejeição de todas as propostas quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em de de
2005.

Deputado FERNANDO CORUJA

ArquivoTempV.doc



4F3A51E541

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1999**

Tipifica como crime e oferta
inconveniente de serviços funerários

Autor: Deputado ALBERTO
FRAGA

Relator: Deputado FERNANDO
CORUJA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 2º ao artigo 208 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 2º O artigo 208 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.
208.....

.....
§ 2º *Na mesma pena incide quem ofertar produtos e serviços funerários aos familiares e amigos do falecido:*

a) através de estabelecimentos hospitalares, clínicas e assemelhados;

b) em delegacias e entidades públicas”.



2005. Sala da Comissão, em de de

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

ArquivoTempV.doc



4F3A51E541